



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.721 - SP (2016/0021685-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JULINDA ROSA DE JESUS
ADVOGADO : HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. TEMA 895/STF.

1. O acórdão proferido no STJ se firmou unicamente na ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal, dada a deficiência recursal em impugnar adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (Súmula 182/STJ).

2. Se a ausência de análise do mérito ficou inviabilizada em razão de óbice processual, sem amparo a alegação de que tal entendimento incorreu em afronta ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

3. Primeiro, porque o STF firmou entendimento no sentido de que a matéria referente aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais não possui repercussão geral (Tema 181/STF). Segundo, porque o STF também já se pronunciou no sentido de que não existe repercussão geral quanto à alegação de afronta ao princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de março de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.721 - SP (2016/0021685-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JULINDA ROSA DE JESUS
ADVOGADO : HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JULINDA ROSA DE JESUS contra decisão monocrática da minha relatoria, que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão do Superior Tribunal de Justiça ementado nos seguintes termos (fls. 141/145, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso impede o conhecimento do agravo, nos termos do que dispunha o art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, normativo esse que também faz parte do contido no art. 932, III, do CPC/2015 e no art. 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, 2016).

3. Agravo interno não provido".

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário nos termos da seguinte ementa (fls. 164/168, e-STJ):

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 895/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Nas razões do recurso interno, o agravante reitera alegação de a ausência de análise da questão de mérito incorreu em violação do seu direito de ação e, conseqüentemente, do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.721 - SP (2016/0021685-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. TEMA 895/STF.

1. O acórdão proferido no STJ se firmou unicamente na ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal, dada a deficiência recursal em impugnar adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (Súmula 182/STJ).

2. Se a ausência de análise do mérito ficou inviabilizada em razão de óbice processual, sem amparo a alegação de que tal entendimento incorreu em afronta ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

3. Primeiro, porque o STF firmou entendimento no sentido de que a matéria referente aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais não possui repercussão geral (Tema 181/STF). Segundo, porque o STF também já se pronunciou no sentido de que não existe repercussão geral quanto à alegação de afronta ao princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Inicialmente, verifica-se que foram interpostos dois agravos internos, conforme as petições eletrônicas n. 00440682/2017 e n. 00440708/2017.

Em observância ao princípio da unirecorribilidade recursal, não merece conhecimento o segundo recurso interposto, pois foi alcançado pela preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ANTERIOR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- Em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação ao agravo interposto posteriormente.

- Agravo não conhecido" (AgRg nos EREsp 1.256.563/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 23/10/2012.).

Com essas considerações, passo ao exame do agravo interno de fls. 173/179 (e-STJ).

E, consoante consignado na decisão agravada, observa-se que a Primeira Turma do STJ manteve decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. *In verbis* (fls. 143/144, e-STJ):

"A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial, uma vez que não impugnados especificamente os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso na Corte de origem.

Neste agravo interno, o recorrente não demonstra ter se insurgido, na minuta do agravo, contra a decisão que obstou o recurso especial e que está respaldada nos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula n. 211 do STJ, por ausência de prequestionamento dos temas vinculados à alegação de violação do art. 32 da Lei n. 8.906/1994; e b) incidência da Súmula n. 283 do STF, por falta de impugnação aos fundamentos que alicerçam a decisão recorrida.

Ao agravante impõe-se o ônus de observar o contexto em que os fundamentos da decisão da Corte de origem foram lançados e impugná-los, de forma individualizada e específica, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, a falta de impugnação específica ou a insurgência genérica contra os fundamentos adotados na decisão que não admitira o recurso especial, no tempo e modo oportunos, obsta o conhecimento do agravo. Essa era a determinação que estava contida no artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973, e que agora vem estabelecida no artigo 932, III, do CPC/2015 e artigo 253, parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único, I, do RI/STJ (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto".*

Com efeito, o acórdão recorrido firmou-se unicamente na ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal. E, neste contexto, sem amparo a alegação do recorrente de que óbices processuais que inviabilizam a análise de mérito incorrem em afronta ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Primeiramente, porque o STF já firmou entendimento no sentido de que a matéria referente ao cabimento de recursos da competência de outros tribunais não possui repercussão geral, pois está restrita ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (Tema 181/STF).

A propósito, a ementa do julgado paradigma:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608" (RE 598.365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/8/2009, publicado em 26/3/2010.).

A título de reforço:

"2. Esta Corte já assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais (RE 598.365-RG, Rel. Min. Ayres Britto)" (ARE 931.661 ED, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/6/2016, publicação em 10/8/2016.);

"1. O Tribunal de origem, ao não conhecer de agravo regimental, aplicou a Súmula 284/STF, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repercussão geral da questão discutida (RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto), relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional" (ARE 848.548 ED, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/4/2015, processo eletrônico DJe-084, divulgado em 6/5/2015, publicação em 7/5/2015.);

"3. Discussão acerca do regular preenchimento de pressupostos e requisitos processuais de recurso especial eleitoral, ao qual o TSE negou seguimento (por força da Súmula 284/STF). Ausência de repercussão geral. Matéria infraconstitucional. RE-RG 598.365" (ARE 766.359 ED, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, acórdão eletrônico DJe-231, divulgado em 22/11/2013, publicação em 25/11/2013.).

E, por fim, porque, quanto ao art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o STF já consagrou que:

*"não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da **inafastabilidade de jurisdição**, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito" (RE-RG 956.302, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 19/5/2016, publicado em 16/6/2016 – Tema 895/STF.).*

A título de reforço:

"Afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Inexistência de repercussão geral da matéria. RE-RG 956.302 (tema 895)" (ARE 953.895 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, processo eletrônico DJe-108, divulgado em 23/5/2017, publicado em 24/5/2017.).

Portanto, os fundamentos do aresto atacado não são passíveis de revisão pela Suprema Corte por ausência de repercussão geral sobre a matéria, independentemente dos argumentos aventados pela parte.

Com efeito, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0021685-2

**AgInt no RE no AgInt no
AREsp 850.721 / SP**

Números Origem: 00327419820104039999 0900002767 1539276 201003990327416 276709
327419820104039999

PAUTA: 07/03/2018

JULGADO: 07/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULINDA ROSA DE JESUS
ADVOGADO : HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULINDA ROSA DE JESUS
ADVOGADO : HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.